

Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

Lei nº 243/2018 07/12/2018

"Dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação sob a forma e vale-alimentação aos servidores públicos da Câmara Municipal de Angatuba e dá outras providências."

LUIZ ANTÔNIO MACHADO, Prefeito do Município de Angatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

FAZ SABER, que a Câmara do Município de Angatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito da Câmara Municipal de Angatuba em substituição a cesta básica o direito a percepção mensal de auxílio-alimentação aos servidores públicos, no valor de R\$ 295,00 (Duzentos e noventa e cinco reais), sob a forma de vale-alimentação a ser concedido por meio de ticket ou cartão magnético, devendo anualmente haver a reposição da efetiva perda do poder aquisitivo em função da inflação acumulada no período antecedente, apurada esta pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo e na falta deste, por outro que venha a substituí-lo ou por índice correlato.

- $\S~1^{\rm o}$ O ticket ou cartão não poderá ser utilizados para aquisição de bebidas alcoólicas e produtos relacionados ao tabagismo.
- § 2º Após a publicação do projeto em lei deverá ser feita adesão no PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador).

Artigo 2º - O vale-alimentação será concedido mensalmente ao servidor da ativa, sob a forma prevista no artigo anterior, fornecido por empresa especialmente constituída para tal fim, contratada mediante procedimento licitatório prévio, que será providenciado pela Comissão Permanente de Licitações e Contratos, em conformidade com as disposições constantes da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações.

Prefeitura do Município de Angatuba



Estado de São Paulo

- § 1º No mês subsequente à contratação da empresa, o auxílio-alimentação será concedido a todos os beneficiários desta lei sob a forma de vale-alimentação;
- § 2º O benefício será concedido uma única vez, em caso de acúmulo de cargos, empregos ou funções pública.
- **Artigo 3º -** A participação dos servidores, mediante desconto em folha, devidamente autorizado, será no percentual de 3,5% (três e meio por cento) do valor total do vale-alimentação.
 - **Artigo 4º** O benefício instituído por esta lei não será, em hipótese alguma:
 - I pago em dinheiro;
 - II- incorporado ao vencimento, remuneração ou pensão;
 - III- caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial "in natura";
- IV- configurando como rendimento tributável, nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária.
- **Artigo 5°-** Não fará jus ao benefício os servidores que estiverem em gozo de férias, licença-prêmio, maternidade, afastados sem remuneração ou inativos e pensionistas, observada a proporcionalidade de seu valor, no caso de férias.
- **Parágrafo Único:** Nos casos em que o servidor estiver afastado em virtude de licençasaúde, o benefício será indevido após ultrapassado o período de 15 (quinze) dias de afastamento.
- **Artigo 6º** No caso de retorno de afastamento sem remuneração, o benefício valealimentação será devido apenas a partir do mês subsequente ao da comunicação formal do fato á Administração de Pessoal.
- **Artigo 7º -** Caberá ao responsável pela gestão de pessoas ou de recursos humanos do Poder Legislativo acompanhar os apontamentos de licenças, afastamentos, quando for o caso, ficando a chefia imediata corresponsável pela comunicação, ao responsável, de fatos eventuais que ocorrerem.

Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação própria, consignada em orçamento e suplementada se necessário.

Artigo 9º - Fica revogada a Resolução nº 04, de 27.09.2010, a qual dispõe sobre a concessão de cestas básicas.

Artigo 10°- Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação oficial.

Prefeitura do Município de Angatuba, 07 de dezembro de 2.018.

LUIZ ANTONIO MACHADO Prefeito Municipal